



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 11, de 2021, da Senadora Daniella Ribeiro, que *dispõe sobre medidas punitivas aplicáveis a quem desrespeitar a ordem de vacinação estabelecida pelo Poder Público para combater pandemia*, e sobre o Projeto de Lei nº 14, de 2021, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a redação da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para tipificar o crime de fraude à ordem de preferência de imunização contra o Coronavírus e estabelecer vigência para o tipo penal*.

Relatora: Senadora ANA PAULA LOBATO

I – RELATÓRIO

Vêm para análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 11, de 2021, da Senadora Daniella Ribeiro, que *dispõe sobre medidas punitivas aplicáveis a quem desrespeitar a ordem de vacinação estabelecida pelo Poder Público para combater pandemia*, e o PL nº 14, de 2021, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a redação da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para tipificar o crime de fraude à ordem de preferência de imunização contra o Coronavírus e estabelecer vigência para o tipo penal*. As proposições tramitam em conjunto por tratarem de tema correlato, nos termos do art. 48, §1º, do Regimento Interno do Senado Federal.

O PL nº 11, de 2021, é constituído de três artigos. O primeiro deles altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para incluir art. 14-A, que impõe obrigação de indenizar o erário e de pagar multa àquele que, para antecipar sua imunização, desrespeitar a ordem de vacinação estabelecida pelo Poder Público para combater pandemia. O parágrafo único desse novo artigo estabelece que incorre nas mesmas penalidades aquele que permite, facilita ou





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

aplica a vacina em pessoa que não atende à ordem de vacinação estabelecida pelo Poder Público.

O art. 2º altera o Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – para acrescentar o art. 268-A, que institui o tipo penal “Burla à ordem de vacinação”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa. O seu § 1º impõe as mesmas penas a quem permite, facilita ou aplica vacina em pessoa, sem seguir a ordem de vacinação estabelecida pelo Poder Público. Já o § 2º proíbe a investidura em cargo, emprego ou função pública pelo prazo de dois anos daquele que sofrer condenação na forma do *caput* ou do § 1º.

O art. 3º, cláusula da vigência, determina que a lei gerada pela aprovação da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a autora, o projeto de lei tem o intuito de criar mecanismos que previnam e desestimulem qualquer tentativa de burla à ordem de vacinação. Segundo ela, a ideia surgiu a partir das denúncias noticiadas pela imprensa, no início da vacinação contra a covid-19, de pessoas que foram imunizadas sem que pertencessem ao grupo indicado a receber a vacina. Ela entende que a gravidade desses casos impõe a adoção de medidas para punir aqueles que furam a fila, bem como os que, com conhecimento do fato, ajudam ou aplicam a vacina irregularmente.

Por sua vez, o PL nº 14, de 2021, acrescenta o art. 3º-K à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para estabelecer punição ao agente que fraude a ordem de preferência na imunização contra o coronavírus, para antecipar a imunização própria ou de outrem. A pena prevista é dois a seis anos de detenção, além de multa. Em caso de o agente ser funcionário público, a pena é agravada de um a dois terços do previsto.

O PL nº 14, de 2021, também determina que suas disposições vigorarão até 30 de junho de 2022, ou até o final das campanhas nacional, estadual e municipal de imunização contra o coronavírus, o que ocorrer por último.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

As matérias foram distribuídas para a análise da CAS, devendo seguir ainda para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem caberá decidir em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, de acordo com o disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias que digam respeito à promoção e defesa da saúde e às competências do Sistema Único de Saúde (SUS).

No que tange ao mérito, o fulcro das proposições sob análise é punir pessoas que fraudem a ordem de vacinação determinada pela autoridade sanitária, na vigência de pandemia, para benefício próprio ou de outrem. O intuito dos autores foi criar novos instrumentos penais e administrativos para ajudar a proteger os grupos de maior risco, enquanto o País sofria com a escassez de vacinas contra covid-19.

Entendemos como louvável a preocupação dos autores à época, em face da gravidade da situação vivenciada. No entanto, tal cenário já foi superado. Assim, consideramos que as medidas propostas são extemporâneas, em razão do término da pandemia.

Além disso, vale ressaltar que o ordenamento jurídico vigente já dispõe de mecanismos capazes de punir as condutas ilícitas que são objeto dos projetos. Trata-se do art. 268, do Código Penal, que tipifica o crime de “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, que é punido com pena de detenção, de um mês a um ano, e multa. Por conseguinte, não há motivo para criar novo tipo penal. Por não inovarem o ordenamento jurídico, as proposições podem ser consideradas injurídicas e, portanto, prejudicadas.

Ademais, o PL nº 14, de 2014, também incorre em injuridicidade ao propor alteração em diploma legal que perdeu sua eficácia com a decretação do encerramento da situação de emergência em razão da pandemia de covid-19.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Por fim, ainda que reconheçamos como elogiável a motivação dos autores, entendemos que, nos tempos atuais, o principal problema existente em relação às imunizações não é mais aquele endereçado pelas proposições aqui analisadas.

De fato, hoje em dia, é a não vacinação que tem causado maiores impactos negativos na saúde pública, motivada pela hesitação e recusa vacinais, mesmo diante da ampla disponibilidade de imunobiológicos oferecidos pelo Programa Nacional de Imunizações de forma gratuita. Decorrem disso, a diminuição da cobertura vacinal e o consequente ressurgimento de doenças já controladas ou até erradicadas. No entanto, para esse grave problema, as medidas aqui analisadas não teriam qualquer efeito.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela **prejudicialidade** dos Projetos de Lei nº 11, de 2021, e nº 14, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

